PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000257497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000836-16.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ----------, são apelados ---------- (ESPÓLIO) e ----------.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 10 de março de 2026

ROSANGELA TELLES RELATORA Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 35940 APELAÇÃO Nº: 1000836-16.2024.8.26.0001 APELANTE: ---------- APELADO: ESPÓLIO DE ---------- COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTANA JUIZ: MÁRCIO LUIGI TEIXEIRA PINTO

APELAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTRATO VERBAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS EM PROCESSO DE INVENTÁRIO LITIGIOSO POR LONGO PERÍODO. Sentença de procedência, condenando a ré ao pagamento de 10% sobre o valor do quinhão por ela herdado, em contraprestação aos serviços advocatícios prestados pelo falecido patrono em complexo e longevo processo de inventário, bem como por litigância de má-fé. Inconformismo da ré. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Não ocorrência. A vinculação do Magistrado que concluir a audiência de instrução à prolação da sentença não foi albergada pelo CPC/15.

Ademais, admite-se a substituição do juiz da causa no curso da demanda civil para a efetivação do princípio da eficiência. Precedentes do E. STJ. Alegação rejeitada. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO PRO BONO. Não comprovação. A prestação de serviços advocatícios é, por sua natureza e por força do art. 22 da Lei nº 8.906/94, uma atividade profissional remunerada. A presunção é de onerosidade. A alegação de gratuidade constitui fato extintivo do direito do autor, cujo ônus probatório recai sobre quem a alega (art. 373, II, do CPC). In casu, a ré dele não se desincumbiu. Sentença transitada em julgado em processo autônomo retira a credibilidade da narrativa de uma relação familiar que justificasse a gratuidade. Ademais, a prova oral produzida se mostrou frágil e insuficiente para demonstrar a pactuação de serviços pro bono. REMUNERAÇÃO ARBITRADA. A fixação em 10% sobre o proveito econômico se afigura razoável e proporcional, em conformidade com os parâmetros do art. 22, § 2º, da Lei nº

8.906/94. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ocorrência. A conduta da apelante de deduzir defesa baseada em fato cuja inexistência já havia sido declarada por decisão judicial transitada em julgado, alterando a verdade dos fatos para tentar obter vantagem indevida, caracteriza deslealdade processual e abuso do direito de defesa. Inteligência do art. 80, I e II, do CPC. SUCUMBÊNCIA. Majoração da verba honorária sucumbencial, segundo as disposições do art. 85, § 11, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1783/1790, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos para arbitrar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do quinhão herdado pela ré no bojo do inventário nº 0318855-33.2009.8.26.0100, bem como para condená-la ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, além das custas,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré apela para suscitar, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por violação ao princípio da identidade física do juiz, alegando que o I. Magistrado que a proferiu não foi o mesmo que colheu a prova oral, o que gerou prejuízo na valoração do depoimento de sua testemunha. No mérito, reitera a tese de que os serviços foram prestados pro bono, em razão de um contexto de convivência familiar e afetiva, e que a negativa de reconhecimento jurídico da união estável em outro processo não afasta a realidade fática que motivou a gratuidade. Sustenta que o I. Juízo a quo valorou a prova oral de forma equivocada e desproporcional, desqualificando o depoimento de sua testemunha com base em um mal-entendido. Afirma que o ex adverso não se desincumbiu do ônus de provar a contratação onerosa. Impugna a condenação por litigância de má-fé, por não ter agido com dolo. Busca a anulação ou a reforma da r. sentença.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROSANGELA MARIA TELLES, liberado nos autos em 24/03/2026 às 15:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000836-16.2024.8.26.0001 e código

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 1836/1845.

O apelado se opôs ao julgamento virtual (fls. 1851).

É o relatório.

ESPÓLIO DE ----------ajuizou a presente ação de arbitramento de honorários advocatícios em face de ----------.

Em sua petição inicial, o espólio autor, representado por sua inventariante, ----------, narrou que o falecido advogado ----------, cujo óbito se deu em 05/04/2020, atuou como patrono da ré no bojo do inventário judicial nº 0318855-33.2009.8.26.0100, que tramitou perante a 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital, desde 26/06/2009 até a data de seu falecimento. A demanda sucessória, segundo o autor, revelou-se de alta complexidade e litigiosidade, envolvendo a partilha dos bens deixados pelo genitor da ré, ----------, entre seis herdeiros oriundos de três relacionamentos distintos, além da tramitação de ações conexas de reconhecimento de união estável e de anulação de testamento.

Aduziu o autor que a atuação de ----------foi fundamental e ininterrupta por quase onze anos, culminando na celebração de um acordo de partilha amigável entre todos os herdeiros em 28/10/2019, o qual foi devidamente homologado. Consoante o referido acordo, à ré coube um quinhão hereditário composto por bens e valores que, à data do óbito do autor da herança (07/06/2009), totalizavam a importância de R$ 374.265,09.

O espólio informou que, após o falecimento do patrono, tentou por diversas vezes, sem sucesso, contatar a ré para o adimplemento dos honorários contratuais, que não haviam sido formalizados por instrumento escrito. Diante da inércia e

do silêncio desta, ajuizou a presente demanda, pleiteando, em sede de tutela de evidência, o depósito judicial da quantia de R$ 85.850,32, e, no mérito, o arbitramento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pela constituinte, conforme a Tabela de Honorários da OAB/SP, e a consequente condenação ao pagamento.

Citada, a ré contestou a fls. 1642/1650, arguindo, em suma, que os serviços advocatícios foram prestados a título gratuito (pro bono). Justificou sua tese na existência de uma relação de cunho familiar e de confiança, alegando que sua tia, ----------, a quem considerava como mãe, manteve uma relação de união estável com o falecido advogado, ----------. Afirmou que o escritório do causídico funcionava na residência de sua tia e que esta o auxiliava na confecção de peças, havendo, inclusive, confusão patrimonial entre eles, o que afastaria a presunção de onerosidade.

A r. decisão de fls. 1670 indeferiu a tutela de evidência.

Réplica a fls. 1673/1684, impugnando a tese de prestação de serviços pro bono. Argumentou o autor que a alegação de união estável entre a tia da ré e o falecido advogado já fora objeto de ação própria (autos nº 1133563-35.2021.8.26.0100), a qual foi julgada improcedente por r. sentença transitada em julgado em 27/02/2024, o que demonstra a má-fé da ré ao insistir em fato juridicamente inexistente. Requereu, assim, a condenação desta como litigante de má-fé.

Saneado o feito a fls. 1728/1734.

Durante audiência de instrução, realizada em 06/05/2025, foram colhidos os depoimentos pessoais da representante do espólio autor e da ré, bem como foram ouvidas uma testemunha arrolada pela ré e uma informante arrolada pelo autor, tudo registrado por gravação audiovisual (fls. 1764/1768).

Após a apresentação de alegações finais (fls. 1770/1774 e 1775/1781), sobreveio, então, a r. sentença objurgada, contra a qual se insurge a ré.

Delineado esse retrospecto, a insurgente suscita, em caráter preliminar, a nulidade da r. sentença, por violação ao princípio da identidade física do juiz. Sustenta que o I. Magistrado que prolatou o julgado não foi o mesmo que presidiu a audiência de instrução e julgamento, na qual foram colhidas as provas orais, o que resultou em uma análise superficial e equivocada do depoimento de sua principal testemunha, causando-lhe prejuízo.

A objeção, contudo, não comporta acolhida.

Referido princípio tinha previsão no art. 132 do CPC/1973, que assim estabelecia:

> Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

No entanto, o atual Código de Processo Civil suprimiu a previsão, concluindo-se, assim, que o princípio da identidade física do juiz não encontra guarida em nosso ordenamento processual atual.

Não fosse por isso, o C. Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência do CPC/73, mitigava sua incidência com o fito de concretizar o princípio da celeridade e efetividade processual. Confira-se:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO CARACTERIZADA. ART. 132 DO CPC. PRINCÍPIO QUE NÃO É ABSOLUTO. PRECEDENTES. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. PEDIDO DE NULIDADE DO ATO POR VÍCIO DE COAÇÃO E CONSEQUENTE INTEGRAÇÃO. ARTS. 151 E 171 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROSANGELA MARIA TELLES, liberado nos autos em 24/03/2025 às 15:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000836-16.2024.8.26.0001 e código …FhSd.

> ART. 289 DO CPC. (...) 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, em razão de conferir maior efetividade e agilidade à prestação jurisdicional, é possível a flexibilização do princípio da identidade física do juiz e do princípio do juiz natural. Há ainda precedentes desta Corte que afastam a taxatividade do rol do art. 132 do CPC. Logo, no caso em apreço, em que a substituição do juiz por outro que não presidiu a audiência de instrução e julgamento se deu porque houve a sua designação para prestar auxílio, por força de Portaria do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, não há falar em afronta ao art. 132 do CPC. (...). (AgRg no REsp n. 1.303.759/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 13/5/2015.)

Afasta-se, pois a alegação de nulidade diante da possibilidade de a r. sentença ser proferida por Juiz diverso daquele que presidiu a instrução.

Superada a objeção, avanço para adentrar no mérito da controvérsia, que se cinge, essencialmente, a definir a natureza da relação contratual havida entre o falecido advogado, ------------, e a apelante, para, consequentemente, determinar se são devidos os honorários advocatícios pleiteados pelo espólio apelado.

A ré escora sua defesa na alegação de que os serviços advocatícios que lhe foram prestados pelo de cujus ocorreram a título gratuito, em um arranjo pro bono, motivado por uma estreita relação de afeto e familiaridade. O autor, por sua vez, sustenta a presunção de onerosidade dos serviços profissionais e a ausência de provas da suposta liberalidade.

Com razão o demandante.

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994) estabelece, em seu art. 22, que "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência". A remuneração pelo trabalho intelectual despendido é, portanto, a regra, constituindo a própria essência da relação contratual entre advogado e cliente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROSANGELA MARIA TELLES, liberado nos autos em 24/06/2025 às 15:04. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000836-16.2024.8.26.0001 e código

Assim, a prestação de serviços a título gratuito não se presume; ao contrário, deve ser objeto de prova robusta por parte de quem a alega. No sistema processual civil pátrio, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, incisos I e II, do estatuto instrumental).

In casu, a prestação dos serviços de advocacia por ------------é fato incontroverso, conforme reconhecido na r. decisão saneadora (fls. 1731) e não contraditado pela apelante. Dessarte, a alegação de que o contrato foi pro bono se qualifica como um fato extintivo do direito do autor à remuneração, cabendo exclusivamente a ela o ônus de prová-lo.

Cumpre realçar que a ausência de contrato escrito de honorários não induz à presunção de gratuidade. Pelo contrário, diante da falta de estipulação formal acerca do valor da remuneração, a legislação prevê o caminho do arbitramento judicial, conforme dispõe o § 2º do art. 22 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, o ponto fulcral para a resolução do litígio não é a ausência de um contrato assinado, mas sim a comprovação, pela recorrente, de que a vontade das partes, no momento da constituição do mandato, era a de que nenhuma contraprestação pecuniária seria devida.

Isto consignado, ao analisar detidamente o acervo probatório amealhado, conclui-se que a ré não logrou demonstrar, de forma minimamente convincente, a veracidade de sua tese de que os serviços advocatícios foram prestados pro bono. Seu principal argumento reside na alegação de que sua tia, ------------, manteve uma longeva união estável com o falecido advogado, o que teria criado um ambiente familiar e de confiança que justificaria a prestação de serviços sem custos.

Ocorre que, conforme comprovam os documentos de fls. 1685/1697, ------------ ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem em face do espólio de ------------(autos nº 1133563-35.2021.8.26.0100), a qual foi julgada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROSANGELA MARIA TELLES, liberado nos autos em 24/03/2026 às 15:04. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000836-16.2024.8.26.0001

totalmente improcedente. A r. sentença, mantida em grau recursal, concluiu que ---------- permaneceu casado e convivendo com sua esposa, --------, até a data de seu óbito, o que representa impedimento legal absoluto (art. 1.723, § 1º, c.c. art. 1.521, inciso VI, do Código Civil) para o reconhecimento de uma união estável paralela. Houve o trânsito em julgado em 27/02/2024 (fls. 1700), tornando imutável e indiscutível, no plano jurídico, a inexistência da união estável alegada.

Dessa forma, a premissa sobre a qual a inconformada construiu sua defesa se revelou juridicamente inexistente.

Não bastasse, a testemunha arrolada pela ré, ---------, embora tenha feito menções a uma aparente colaboração profissional entre o falecido e ---------, teve seu depoimento corretamente sopesado com reservas pelo I. Sentenciante, que apontou a fragilidade de seu relato ao admitir ter sido informada sobre o objeto da ação pela advogada da apelante. A circunstância justifica que se atribua menor peso probatório às suas declarações.

Por outro lado, o depoimento de ----------, ouvida como informante do juízo em razão do parentesco com o de cujus, trouxe o relevante fato de que, mesmo em uma relação familiar, ---------- cobrou por seus serviços profissionais em uma ação de divórcio. Trata-se de forte contraponto à tese de uma prática generalizada de gratuidade por laços de afeto.

Outrossim, a apelante desvirtua o alcance do julgado do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.914.237/SP. O referido precedente, além de não obstar a cobrança de honorários em caso de falecimento do advogado, na verdade reforça a ação de arbitramento como o caminho processual adequado exatamente para situações como a presente, em que não há contrato escrito e o valor dos serviços precisa ser apurado em juízo.

Portanto, diante da incontroversa e exitosa prestação de

serviços por quase onze anos em uma causa de alta complexidade e do insucesso da ré em provar o fato extintivo de seu dever de pagar a correspondente remuneração, a manutenção da procedência do pedido de arbitramento é medida que se impõe, sob pena de se chancelar o enriquecimento sem causa da cliente, que se beneficiou do trabalho profissional alheio sem a devida contraprestação.

Quanto ao dimensionamento dos honorários, o arbitramento em 10% sobre o proveito econômico obtido pela apelante no inventário se mostra adequado e em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo art. 22, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A atuação do patrono foi diligente, prolongada e decisiva para a solução consensual de um litígio que se arrastava por uma década, envolvendo questões complexas e múltiplos interesses.

Desta feita, entendo que o valor arbitrado no primeiro grau de jurisdição, que também está alinhado com o percentual mínimo sugerido pela Tabela de Honorários da OAB/SP de 2025 para causas de inventário com litígio (item 6.23, “b”)[1], remunera de forma justa e digna o trabalho realizado.

No que tange à condenação por litigância de má-fé, entendo que deve ser mantida.

A conduta processual da ré, ao deduzir defesa com base em fato que sabia ser juridicamente inexistente, qual seja, a união estável de sua tia com o falecido advogado, já rechaçada por decisão judicial transitada em julgado, e ao alterar a verdade dos fatos na tentativa de induzir o juízo em erro, amolda-se perfeitamente às hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 80 da codificação processual. A lealdade e a boa-fé são deveres processuais de todas as partes, e a sua violação deliberada com o intuito de obter vantagem indevida deve ser coibida pelo Poder Judiciário. A multa de 5% sobre o valor da causa foi aplicada com razoabilidade e proporcionalidade, não havendo motivos

---

[1] https://www.oabsp.org.br/upload/1584951305.pdf

para sua exclusão ou redução. Lado outro, reputo também não se cogitar, ao menos por ora, a majoração da sanção, pleiteada em contrarrazões, uma vez que a veiculação da tese em questão já foi sancionada.

A r. sentença, portanto, não merece qualquer reparo.

Por fim, o resultado deste julgamento torna necessária a majoração dos honorários sucumbenciais para 15%, percentual que engloba a remuneração do labor desempenhado nesta instância, preservada a base de cálculo definida no primeiro grau de jurisdição.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROSANGELA MARIA TELLES, liberado nos autos em 24/06/2024 às 15:04.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000836-16.2024.8.26.0001 e código